



Número: **0800313-93.2021.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **08/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 16.200,00**

Assuntos: **Seguro, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (APELANTE)	ROSTAND INACIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
JACKELINE BEZERRA CABRAL (APELADO)	SANIELY FREITAS ARAUJO (ADVOGADO) JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
77785513	21/10/2021 21:31	Acórdão	Acórdão
77785514	21/10/2021 21:31	Relatório	Relatório
77785515	21/10/2021 21:31	Voto do Magistrado	Voto
77785516	21/10/2021 21:31	Ementa	Ementa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0800313-93.2021.8.20.5001
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	ROSTAND INACIO DOS SANTOS
Polo passivo	JACKELINE BEZERRA CABRAL
Advogado(s):	SANIELY FREITAS ARAUJO, JOEL FERNANDES DE BRITO JUNIOR

Apelação Cível n° 0800313-93.2021.8.20.5001.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Dr. Rostand Inácio dos Santos.

Apelada: Jackeline Bezerra Cabral.

Advogados: Drs. Joel Fernandes de Brito Júnior e outra.

Relator: Desembargador João Rebouças.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS VALORES DESPENDIDOS. DEVER DE INDENIZAR. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

- O artigo 3º, III, da Lei n.º 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas até o montante de R\$ 2.700,00.

- Comprovado o nexo causal entre o acidente narrado e os gastos médicos, é devida indenização considerando as despesas efetivamente comprovadas pela vítima.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Jackeline Bezerra Cabral, julgou procedente o pedido autoral para condenar a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), bem como R\$ 2.059,49 (dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) relativos às despesas médicas custeadas pela autora, decorrentes de acidente automobilístico.

Em suas razões, aduz a seguradora apelante que a parte apelada deixou de apresentar documentos indispesáveis à propositura da demanda que, no caso de despesas médicas, consiste no efetivo pagamento das despesas.

Sustenta que houve equívoco da sentença, pois os gastos médicos não foram comprovadas satisfatoriamente.

Questiona, também, o termo inicial da correção monetária que, no seu entender, deve contar a partir do efetivo desembolso e não da data do evento danoso, conforme estabelecido pelo julgado de primeiro grau.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença nos termos a fundamentação acima.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 11168815).

A 10ª Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a análise do presente recurso, **acerca do pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), concernentes às despesas médicas efetuadas pela autora, ora recorrida.**



A parte autora ajuizou a demanda visando indenização por invalidez, bem como o ressarcimento das despesas médicas no valor de \$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), em razão do acidente de trânsito ocorrido em 26/07/2019.

Pois bem. O artigo 3º, III, da Lei nº 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas de assistência médica devidamente comprovadas até o montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

No caso, restou demonstrada a ocorrência do acidente de trânsito (ID 11168772), bem como os gastos alegados no valor de R\$ 40,51 (quarenta reais e cinquenta e um centavos relativos a medicamentos; R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no que diz respeito a tratamento odontológico; R\$ 600,00 (seiscentos reais) relativos a exame de tomografia; R\$ 50,00 (cinquenta reais) referentes a exame de Raio-X (ID 11168776); além de R\$ 16,56 (dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) (ID 11168777 - Pág. 6), os quais guardam nexo causal com o acidente, totalizando R\$ 5.690,51 (cinco mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e um centavos).

Considerando o teto máximo de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e o pagamento administrativo prévio no valor de R\$ 640,51 (seiscentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), faz jus a apelada ao recebimento de R\$ 2.059,49 (dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) relativos ao DAMS. Portanto, comprovados os gastos médicos realizados pela parte autora, é devido o seu ressarcimento.

Destaca-se ainda que as despesas são razoáveis e não há nenhum indício de fraude ou má-fé por parte da demandante.

Sobre o tema, invoca-se a jurisprudência desta Egrégia Corte:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESPESAS MÉDICAS. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS VALORES DESPENDIDOS. DEVER DE INDENIZAR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE.- O artigo 3º, III, da Lei n.º 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas até o montante de R\$ 2.700,00.- Comprovado o nexo causal entre o acidente narrado e os gastos médicos, é devida indenização considerando as despesas efetivamente comprovadas pela vítima.” (AC 0100346-32.2016.8.20.0109, Relator Juiz convocado Eduardo Pinheiro, Terceira Câmara Cível, julgado em 16.06.2020).

No mais, no que diz respeito à correção monetária, o termo inicial deve ser considerado a partir do efetivo desembolso, ou seja, a data das notas fiscais e recibos juntados aos autos, uma vez que, no momento do sinistro, tais despesas ainda não haviam sido efetuadas.

Nesse sentido:



“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. REEMBOLSO DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.” (AC 0813590-94.2017.8.20.5106, Relator Desembargador Amílcar Maia, Terceira Câmara Cível, julgado em 11.02.2020).

“EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.” (AC 0100528-38.2018.8.20.0112, Relator Desembargador Ibanez Monteiro, Segunda Câmara Cível, julgado em 31.01.2020).

Face ao exposto, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso para fixar o termo inicial da correção monetária, relativamente às despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) - saldo remanescente de **R\$ 2.059,49** (dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) - , a partir da data do efetivo desembolso de cada uma delas.

É como voto.

Natal, data da sessão de julgamento.

Desembargador João Rebouças

Relator

Natal/RN, 19 de Outubro de 2021.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS - 21/10/2021 21:31:57
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102121315700000000074061544>
Número do documento: 21102121315700000000074061544

Num. 77785513 - Pág. 4

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por Jackeline Bezerra Cabral, julgou procedente o pedido autoral para condenar a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), bem como R\$ 2.059,49 (dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) relativos às despesas médicas custeadas pela autora, decorrentes de acidente automobilístico.

Em suas razões, aduz a seguradora apelante que a parte apelada deixou de apresentar documentos indispesáveis à propositura da demanda que, no caso de despesas médicas, consiste no efetivo pagamento das despesas.

Sustenta que houve equívoco da sentença, pois os gastos médicos não foram comprovadas satisfatoriamente.

Questiona, também, o termo inicial da correção monetária que, no seu entender, deve contar a partir do efetivo desembolso e não da data do evento danoso, conforme estabelecido pelo julgado de primeiro grau.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença nos termos a fundamentação acima.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 11168815).

A 10ª Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito.

É o relatório.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a análise do presente recurso, **acerca do pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), concernentes às despesas médicas efetuadas pela autora, ora recorrida.**

A parte autora ajuizou a demanda visando indenização por invalidez, bem como o ressarcimento das despesas médicas no valor de \$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), em razão do acidente de trânsito ocorrido em 26/07/2019.

Pois bem. O artigo 3º, III, da Lei nº 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas de assistência médica devidamente comprovadas até o montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

No caso, restou demonstrada a ocorrência do acidente de trânsito (ID 11168772), bem como os gastos alegados no valor de R\$ 40,51 (quarenta reais e cinquenta e um centavos relativos a medicamentos; R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no que diz respeito a tratamento odontológico; R\$ 600,00 (seiscentos reais) relativos a exame de tomografia; R\$ 50,00 (cinquenta reais) referentes a exame de Raio-X (ID 11168776); além de R\$ 16,56 (dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) (ID 11168777 - Pág. 6), os quais guardam nexo causal com o acidente, totalizando R\$ 5.690,51 (cinco mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e um centavos).

Considerando o teto máximo de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e o pagamento administrativo prévio no valor de R\$ 640,51 (seiscentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), faz jus a apelada ao recebimento de R\$ 2.059,49 (dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) relativos ao DAMS. Portanto, comprovados os gastos médicos realizados pela parte autora, é devido o seu ressarcimento.

Destaca-se ainda que as despesas são razoáveis e **não há nenhum indício de fraude ou má-fé por parte da demandante.**

Sobre o tema, invoca-se a jurisprudência **desta Egrégia Corte**:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESPESAS MÉDICAS. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS VALORES DESPENDIDOS. DEVER DE INDENIZAR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE.- O artigo 3º, III, da Lei n.º 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas até o montante de R\$ 2.700,00.- Comprovado o nexo causal entre o acidente narrado e os gastos médicos, é devida indenização considerando as despesas efetivamente comprovadas pela vítima.” (AC 0100346-32.2016.8.20.0109, Relator Juiz convocado Eduardo Pinheiro, Terceira Câmara Cível, julgado em 16.06.2020).



No mais, no que diz respeito à correção monetária, o termo inicial deve ser considerado a partir do efetivo desembolso, ou seja, a data das notas fiscais e recibos juntados aos autos, uma vez que, no momento do sinistro, tais despesas ainda não haviam sido efetuadas.

Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. REEMBOLSO DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.” (AC 0813590-94.2017.8.20.5106, Relator Desembargador Amílcar Maia, Terceira Câmara Cível, julgado em 11.02.2020).

“EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.” (AC 0100528-38.2018.8.20.0112, Relator Desembargador Ibanez Monteiro, Segunda Câmara Cível, julgado em 31.01.2020).

Face ao exposto, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso para fixar o termo inicial da correção monetária, relativamente às despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) - saldo remanescente de **R\$ 2.059,49** (dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) - , a partir da data do efetivo desembolso de cada uma delas.

É como voto.

Natal, data da sessão de julgamento.

Desembargador João Rebouças

Relator



Apelação Cível nº 0800313-93.2021.8.20.5001.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Dr. Rostand Inácio dos Santos.

Apelada: Jackeline Bezerra Cabral.

Advogados: Drs. Joel Fernandes de Brito Júnior e outra.

Relator: Desembargador João Rebouças.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS). FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS VALORES DESPENDIDOS. DEVER DE INDENIZAR. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

- *O artigo 3º, III, da Lei n.º 6.194/74 estabelece que é devido o reembolso das despesas devidamente comprovadas até o montante de R\$ 2.700,00.*

- *Comprovado o nexo causal entre o acidente narrado e os gastos médicos, é devida indenização considerando as despesas efetivamente comprovadas pela vítima.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante deste.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS - 21/10/2021 21:31:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102121315500000000074061547>
Número do documento: 21102121315500000000074061547

Num. 77785516 - Pág. 1